



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17698.001407/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.898 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EVERTON PEREIRA DE MATTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual - DAA- referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, indicando saldo de imposto a pagar no valor de R\$7.557,51, fls. 39/43.*

*A fiscalização informa que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$10.740,00 recebidos pelo titular, da fonte pagadora Policlínica Rio Grande Ltda, CNPJ 89.429.815/0001-02, referente ao ano-calendário 2005, fls. 07.*

*No mesmo diapasão, a autoridade fiscal constatou Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL Fapi, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 184,96, com IRRF sobre a omissão de R\$27,74, recebidos pelo titular e/ou dependentes, cuja fonte pagadora é UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.*

*O crédito tributário suplementar apurado monta a R\$ 2.976,62 que, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/10/2008), totaliza o valor de R\$ 6.096,11, fls. 06.*

*O notificado interpôs impugnação ao lançamento, às fls. 01/04, alegando, em síntese, que:*

*- os aluguéis objeto da omissão de rendimentos foram recebidos pelo impugnante, como procurador, em favor de sua mãe (locadora), Sra. Sirlei Pereira de Mattos;*

*- os valores foram recebidos e depositados na conta corrente da locadora junto ao Banco do Brasil, conforme recibos de depósitos anexos;*

*- sua mãe sempre declarou os valores do aluguel e pagou Imposto de Renda;*

*- a fonte pagadora está declarando erroneamente os aluguéis como se rendimentos seus fossem;*

*- somente com relação ao valor do plano de previdência privada, no valor de R\$ 184,96, é que o impugnante reconhece como tendo sido omitido devido a não ter recebido o comprovante da empresa de previdência;*

*- finalmente, requer seja recebida e acolhida a impugnação, para que seja desconstituído o crédito tributário em relação aos aluguéis de imóvel de propriedade de sua mãe.*

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA*

*Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação constante em DIRF.*

Cientificado em 24/02/2011 (Fls.50), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/03/2011 (fls.51 a 54), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida o recurso de impugnar a omissão de rendimentos de aluguéis, informados em DIRF pela Policlínica Rio Grande Ltda, no valor de R\$10.740,00.

Em sua defesa o contribuinte informa que tais rendimentos não eram seus, mas sim de sua mãe, sendo o contribuinte autuado apenas o procurador desta.

Para fazer prova do alegado o recorrente juntou recibos emitidos por ele mesmo e guias de depósitos dos supostos valores dos aluguéis na conta bancária de sua mãe.

Importa ressaltar que os recibos apresentados pelo contribuinte supostamente se referem ao imóvel situado na Rua General Canabarro, 512.

Em seu julgamento a DRJ informa que tais documentos não são suficientes para se comprovar que os rendimentos informados em DIRF se referem a este imóvel e que tais rendimentos pertencem a mãe do contribuinte.

Apesar do alerta da DRJ, o contribuinte, em seu recurso, anexa apenas uma revisão de ofício de um lançamento, que assim dispõe:

*Pesquisa realizada apurou que a Policlínica Rio Grande Ltda. exerce suas atividades utilizando como sede dois imóveis contíguos, ambos situados na Rua General Canabarro, o de nº 506 e o de nº 512.*

*Em resposta a solicitação realizada, o contribuinte apresentou em 13/04/2010 esclarecimentos e cópia do contrato de locação celebrado entre o Sr. Moacyr Messias de Mattos, esposo da Sra.*

*Sirlei e a Policlínica Rio Grande, e informou que o mesmo foi firmado em 21/12/1992 e estava em vigor ao longo do ano de 2006.*

*Informa que com o falecimento do Sr. Moacyr o imóvel objeto do contrato de locação foi repassado, através de inventário, para a Sra. Sirlei P. de Mattos.*

*Anexa cópia do contrato de locação e do Registro de Imóveis que corroboram suas afirmações.(pág. 57 dos autos)*

Como se observa, a revisão informa a existência de dois imóveis alugados para a empresa Policlínica Rio Grande.

Assim, não há como atestar que os rendimentos de aluguéis, informados em DIRF pela fonte pagadora, são oriundos do imóvel relacionado pelo recorrente.

Deste modo, permanece a impossibilidade de se verificar se os rendimentos de aluguéis omitidos são oriundos de bem pertencente a mãe do contribuinte.

Deve pois, prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Assim, não havendo prova de retificação da DIRF, é dever manter integralmente o lançamento.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre